PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300262-97.2019.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: ELTON DAVID ALVES SANTOS Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE SENTENCIADO À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, NO REGIME INICIAL ABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA ORAL CONVERGENTE COM OS FATOS INSERTOS NA DENÚNCIA. ACUSADO QUE GUARDAVA, NO INTERIOR DA SUA RESIDÊNCIA, 40 (QUARENTA) PORÇÕES DE MACONHA, COM MASSA BRUTA TOTAL DE 95G (NOVENTA E CINCO GRAMAS), ALÉM DE COCAÍNA. DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADA NOS AUTOS. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE APONTAM PARA A TRAFICÂNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RÉU JÁ CONHECIDO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS, INCLUSIVE, DE TRÁFICO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0300262-97.2019.8.05.0064, em que figuram, como Apelante, ELTON DAVID ALVES SANTOS, e. Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300262-97.2019.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: ELTON DAVID ALVES SANTOS Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelo interposto por ELTON DAVID ALVES SANTOS, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe-BA, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Emerge da peça incoativa que: " [...] No dia 17 de junho de 2019, por volta das 15:50h, no interior de sua residência, localizada na Rua do Mulungu, 61, Ilicuritiba, Conceição do Jacuípe/BA, Elton David Alves Santos, voluntária e conscientemente, guardou drogas, sem autorização, com o fim de comercializá-las. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado guardou 40 (quarenta) porções da substância psicotrópica denominada maconha, com massa bruta total de 95g (noventa e cinco gramas), no interior da sua casa, objetivando vendê-las, segundo consta pormenorizadamente no Termo de Interrogatório policial, em que Elton David Alves Santos admite ter informado aos agentes públicos, no curso de abordagem policial, que possuía drogas nas dependências do seu domicílio. (...) Nesse contexto, os milicianos abordaram Elton David Alves Santos, que estava no grupo, mas não empreendeu fuga. Realizada a busca

pessoal, os agentes públicos não encontraram algo ilícito com ele, naquele instante; todavia, no curso da entrevista, o denunciado admitiu que possuía drogas nas dependências de sua casa, destinadas à venda. Sendo assim, reforçada a fundada suspeita, os militares, após autorização de Elton David Alves Santos, ingressaram no seu domicílio, ocasião em que encontraram as drogas acima mencionadas, bem como a quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), em espécie [...]" - ID n. 23658345). Laudo pericial toxicológico- ID n. 23658378. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio a sentença condenatória, impondo ao Acusado à reprimenda acima descrita- ID n. 23658378. Irresignado com o desfecho processual, o Réu, ELTON DAVID ALVES SANTOS, interpôs a presente Apelação, pretendendo, em suas razões recursais- ID n. 23658394-, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de uso previsto na mesma legislação (art. 28 da Lei 11.343/2006). A Promotoria de Justiça, refutando as argumentações do Apelante, pugnou pelo improvimento da Insurgência- ID n. 23658399. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Recurso- ID n. 45578154. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma, Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0300262-97.2019.8.05.0064 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: ELTON DAVID ALVES SANTOS Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Inconformismo, passo a analisá-lo. De antemão, frise-se que a irresignação do Recorrente se restringe à alegação de que a pequena quantidade de entorpecente encontrada em sua residência tinha como destinação seu próprio consumo, daí porque a condenação deve se limitar à infração tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. No caso em voga, o Réu foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas, por guardar, no interior de sua casa, 40 (quarenta) porções da substância psicotrópica denominada maconha, com massa bruta total de 95g (noventa e cinco gramas), além de cocaína. Em virtude de tal fato, restou condenado pela prática da conduta criminosa do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No entanto, se insurge contra o veredicto, pretendendo a desqualificação do crime de tráfico de drogas para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal. Conforme será demonstrado, a pretensão autoral não merece acolhimento. Isto porque, ao compulsar o encarte processual, verifica-se que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva do Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que o auto de exibição e apreensão (ID n. 23658318), bem como o Laudo de Constatação Pericial (IDs ns. 23658377- 23658378), testificam a materialidade delitiva. De igual sorte, não remanesce dúvida acerca da autoria do crime de tráfico de entorpecentes, visto que os depoimentos prestados pelos policiais militares, em ambas as fases procedimentais, responsáveis pela abordagem do Acusado, demonstram-se correlatos e categóricos quanto à prática do ilícito penal, descrevendo, inclusive, a forma como ocorreu a prisão em flagrante e a apreensão da droga, conforme se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que, em 17.06.2019, participou da prisão do acusado, pois ele estava portando uma quantidade de drogas; que, ao adentrar na

localidade em que haviam informado sobre tráfico de drogas, algumas pessoas correram após perceberem a abordagem, como o acusado estava mais próximo, conseguiram localizá-lo e realizar a abordagem; que verificaram sua identidade e questionaram se o acusado estava com ilícito, ele afirmou que naquela ocasião não, mas que poderiam fazer uma busca e apreensão, pois o abordaram em frente à sua residência e havia entorpecente sob sua posse; que a mãe do acusado autorizou a entrada dos policiais na residência do acusado; que encontraram entorpecente do tipo "maconha"; que, ao chegar a rua, haviam algumas pessoas, mas não se recorda da quantidade de pessoas; que se recorda de ter encontrado o entorpecente do tipo "cocaína" e o entorpecente do tipo "maconha" no quarto do acusado; que não se recorda a quantidade de drogas e nem se havia balança de precisão, "sacos" de geladinho, arma ou linha; que se recorda de terem encontrado dinheiro; que já havia abordado o acusado e sabia do seu histórico [...] "(Depoimento, em Juízo, do Sr. Arianderson Carneiro Rios de Santana, policial militar arrolado na denúncia, conforme transcrição extraída do Sistema PJe Mídias). " [...] que participou da prisão do acusado; que estava fazendo ronda nas imediações da residência do acusado e haviam informações da incidência do tráfico de drogas naquela localidade; que, ao adentrarem a rua, dois cidadãos correram, pularam o muro; que pararam a viatura em frente à residência do acusado e realizaram a abordagem, encontrando drogas com o acusado; que questionaram sobre o restante da droga e, neste momento, a mãe do acusado saiu da residência e perguntou o que estava havendo e disse: "não aguento mais isso. Se o senhor quiser entrar, pode entrar"; que a genitora relatou que havia outras situações pretéritas sobre o mesmo fato; que realizaram a busca e apreensão com a presença de ambos e eles encontraram o restante da droga; que encontraram 40 "balas" do tipo maconha e cocaína, mas que não se recorda da quantidade; que encontraram os entorpecentes no quarto do acusado, mas que o acusado não se pronunciou sobre isso; que os dois entraram na residência, mas que apenas o colega SD/PM Arianderson Carneiro Rios de Santana entrou no quarto; que não se recorda a quantidade de drogas e nem se havia balança de precisão, "sacos" de geladinho, arma ou linha; que já havia abordado o acusado e sabia do seu histórico; que sabia o histórico dos outros dois que fugiram, sendo um deles o irmão do acusado; que se recorda de terem encontrado dinheiro numa quantia de aproximadamente R\$122,00 (cento e vinte e dois reais); que não tem certeza sobre outra substância ilícita ter sido entregue na delegacia, mas suscita 10 "pedras" de crack" [...]" (Depoimento, em Juízo, do Sr. Reuttemar José Barbosa Damasceno, policial militar arrolado na denúncia, conforme transcrição extraída do Sistema PJe Mídias). Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos agentes públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele. Além do mais, milita em favor dos testemunhos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas afirmações, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de

drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022) - grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça" (STJ AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária: "Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal."(RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos milicianos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Nessa toada, não se pode descurar que o próprio Recorrente, na ocasião do seu interrogatório na fase embrionária, confessou que " estava traficando há cerca de duas semanas e comprou a droga na cidade de Feira de Santana, em mãos do traficante conhecido como Pitibul". Outrossim, sabe-se que o crime de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas, sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas

no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais" guardar e ter em depósito " as substâncias entorpecentes, justamente as ações na qual fora flagrado o ora Recorrente, sendo despicienda a comprovação da destinação mercantil. Consabido, em se tratando de delito desse jaez, deve-se atentar, além da quantidade e natureza do entorpecente, outros aspectos, tais como, o local e as condições em que se desenvolveu a empreitada criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Na hipótese vertente, a forma como as drogas estavam acondicionadas, o local onde foram encontradas, as circunstâncias que cercam a apreensão, somadas à confissão do próprio Réu e as informações de que este não foi um fato isolado em sua vida, são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização e não ao consumo próprio. Demais disso, nem sempre a condição de usuário e traficante são autoexcludentes, pois é muito comum que dependentes, além de consumirem drogas, também as comercialize, com a finalidade de manterem e perpetuarem o seu vício. Outrossim, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório colhido nos cadernos processuais, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Importa assinalar que o "delito de uso" reclama dolo específico, pois, para a sua configuração, é preciso que o agente adquira, quarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, no entanto, não restou demonstrado nos presentes autos, ao revés. Com efeito, afigura-se irrefutável a caracterização do crime de tráfico, restando, portanto, descabida a tese sustentada pela Defesa do Réu de desclassificação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para o delito de uso próprio (art. 28 do mesmo diploma legal). Ante o exposto, ancorado nas razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença obliterada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)